



DO GLOBAL PARA O LOCAL: GENOCÍDIO DE ÍNDIOS EM MATO GROSSO DO SUL
FROM THE GLOBAL TO THE LOCAL: GENOCIDE OF INDIANS IN MATO GROSSO DO SUL

¹Gustavo de Souza Preussler

RESUMO

O processo civilizatório é por si só uma lógica genocida, de dominação, invasão territorial, pilhagem e massacre da vida humana. Apesar da longínqua existência desta prática humana, somente após a 2ª Guerra Mundial, um jurista polonês chamado Raphael Lemkin, criou o termo, que posteriormente foi incorporado no Estatuto de Londres em 1945. Mais que um crime, o genocídio é uma forma de governamentalidade no sentido foucaultiano da palavra, possui assim, matrizes vitimológicas e criminológicas, acompanhando práticas políticas de conversão do Estado de Direito em Estado de Polícia. Visa este último eliminar o *homo sacer*, usando discursos legitimantes *ex ante* e retóricas de neutralização de responsabilidade *ex post factum*. Não é preciso chegar nos confins do oriente para analisar ou ter objetos de análise. Aqui em Pindorama, a etnia Guarani-Kaiowá está submetida no Estado-membro de Mato Grosso do Sul à um verdadeiro campo de concentração. Não há horizonte claro, a não ser, o exercício da jurisdição universal para reverter esta produção cadavérica em massa.

Palavras-chave: Direito penal internacional; genocídio; etnia.

ABSTRACT

The civilizing process is by itself a genocidal logic of domination, territorial invasion, looting and massacre of human life. Despite the distant existence of this human practice, it was only after World War II that a Polish jurist named Raphael Lemkin created the term, which was later incorporated into the London Statute in 1945. More than a crime, genocide is a form of governmentality in the Foucauldian sense of the word, has thus, victimological and criminological matrices, accompanying political practices of conversion from the State of Law to Police State. It aims to eliminate *homo sacer*, using legitimated *ex ante* speeches and rhetoric of neutralization of responsibility *ex post factum*. It is not necessary to reach the confines of the east to analyze or have objects of analysis. Here in Pindorama, the Guarani-Kaiowá ethnic group is subjected to a real concentration camp in the State of Mato Grosso do Sul. There is no clear horizon, except for the exercise of universal jurisdiction to reverse this mass cadaver production.

¹ Doutor em Direito Penal Universidade Estadual do Rio de Janeiro, UERJ - RJ,(Brasil). Professor de Processo Penal, Direito Penal e Criminologia e do Programa de Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados, UFGD – MS, (Brasil). E-mail: guspreussler@hotmail.com



Keywords: International criminal law; genocide; Ethnicity.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar os elementos gerais do crime de genocídio como crime local (tutela universal) e a sua prática na região do Mato Grosso do Sul como caso-análise. O silêncio sobre estes atos cruéis são tão violentos quanto o próprio genocídio, pois se trata do conhecimento-aceitação dos massacres. Em uma visão marxista, não cabe aos filósofos mudar o mundo, mas é de se dizer com convicção que o mesmo não se aplica aos juristas que tem a árdua tarefa de transformar a realidade.

A herança colonial somente tem diferença com o grosseiro e desleixado protecionismo estatal brasileiro, porque o senso comum produzido pela mídia e reproduzido pela sociedade civil, chancela a prática discriminatória e vil que enxerga – quando enxerga – as populações tradicionais como verdadeiro adorno histórico e não como detentores de direitos naturais originários. Sofrendo esbulho por missões empresariais multinacionais que tem a finalidade de espoliar e traficar espécies vegetais, animais ou microorganismos. Bem como latifundiários, posseiros e garimpeiros que exterminam comunidades inteiras em prol da dominação territorial, ou pela inércia das agências nacionais responsáveis pela saúde indígena, como tem ocorrido no coração do Estado do Mato Grosso, em que mais de 35 crianças da etnia Xavante morreram de desnutrição no Parque do Xingu, sem receber qualquer ajuda do governo.

No presente trabalho, será abordado o caso dos Guarani-Kaiowá, que a etnia que possui o maior índice de mortandade e perseguições atuais. Por óbvio, que se tratando de temática ligada ao Direito Penal Internacional, a pretensão é fazer uma abordagem de existir uma jurisdição universal a ser exercida em razão da inércia do judiciário doméstico.

No tópico “1”, será feita uma abordagem dos elementos de análise preliminar do direito penal internacional e sua classificação (infra 1.1), para que possamos efetivar um enquadramento do caso problema – genocídio de índios Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul – à temática do direito penal internacional. Bem como, neste tópico se articulou sobre o conceito historiográfico do genocídio (infra 1.2).

No tópico “2”, a análise é vitimológica e criminológica do delito de genocídio. De um lado (tópico 2.1), verificando o processo vitimizante, ou quem é a vítima nesta lógica massacrante e a categorização de suas vítimas como *homo sacer* (tópica 2.1.1), que pode ser



morto pelo sistema, sem que este se importe com as consequências. De outro, é analisado a figura do perpetrador e suas técnicas de neutralização de responsabilidade, consolidando uma teoria chamada de negacionismo (item 2.2.1). A biopolítica seria a forma de exteriorização racial política (biopolítica) que o Estado possui (item 2.2.2), ou seja, o poder de matar os incômodos ou o poder fazer viver ou de deixar morrer.

No item 3, adentramos no problema central do trabalho, que se reporta ao genocídio de índios Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul em prol do capitalismo brutal. A afetação física, que são caracterizados por homicídios, tentativas de homicídios, lesões corporais, tentativa de extermínio da etnia em análise (3.1).

Por fim, defendemos que houve e está ocorrendo crime de genocídio contra a etnia Guarani-Kaiowá em Mato Grosso do Sul. Em decorrência disto, se não há ações do Estado para reprimir esta prática, outro ente internacional pode muito bem conduzir a tutela contra estas práticas que ocorrem na periferia da América Latina.

1. ELEMENTOS DE ANÁLISE PRELIMINAR

1.1 Sobre o conceito de direito penal internacional e sua classificação

Há uma dificuldade histórica para atribuir uma definição no que consistem os crimes internacionais. Principalmente porque a existência dos mesmos é dissonante com a origem do Direito Penal Internacional reconhecido no processo civilizatório. Exemplo disto é a prática de certos delitos, com previsão criminal interna, mas com repercussão que extrapola ao âmbito do território do país ofendido. Segundo Carlos Eduardo Adriano Japiassú, “talvez o maior exemplo tenha sido o da pirataria cometida em alto mar” (2009, p. 12). Outros exemplos seriam o tráfico de escravos, de mulheres, entorpecentes e a lavagem de dinheiro.

Considerando o fato que o *ius puniendi* tem a missão de proteger bens jurídicos, sob pena de tornar-se sem utilidade, o *ius puniendi* internacional também tem sua base enraizada nesta perspectiva. Para Alicia Gil Gil, existem duas classificações: os delitos internacionais em sentido estrito e os delitos internacionais em sentido amplo. Em sentido amplo, delitos internacionais se referem àqueles delitos que a comunidade internacional efetiva cooperação para coibir as suas práticas, já que haveria uma inocuidade da reação punitiva frente à



transposição da execução do delito. Como exemplo, temos o seqüestro de aeronaves, tráfico internacional de entorpecentes e de armas, entre outros. Já o segundo – em sentido estrito – refere-se à conduta que infringe uma norma internacional, lesionando ou expondo um bem jurídico em perigo. O respectivo bem jurídico pertence à ordem jurídica internacional. (GIL GIL, 1994, pp. 492-493)

Existe outra classificação, segundo Antonio Cassese (2003, p. 110), a categoria que habita o Direito Penal Internacional existem duas categorias de delitos internacionais, uma primeira, que se reporta aos delitos principais e a segunda que seria *os outros crimes*: a primeira, categoria também denominada de *core crime (crimes-núcleo)*, subdividem-se em crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. Já a segunda categoria - outros crimes internacionais – se reporta à agressão, tortura e terrorismo.

1.2 Sobre o conceito do crime de genocídio

O conceito de genocídio se dissocia de sua prática. Na história da humanidade não faltam exemplos de derramamento de sangue em prol de convicções religiosas, guerras santas, ocupações de territórios ou outras formas de intolerâncias. Tal como a matança de índios na América-latina no período colonial ou na África – em especial na Namíbia – em que a redução do grupo que ali vivia foi de 80.000 para o horrendo declínio de 15.000. Muito menos, se proclamam na historiografia da morte, os 8.000.000 (oito milhões) de cadáveres no Congo, cifra superior aos judeus mortos na 2ª Guerra Mundial, entre 1885-1908 (MORRISON, 2006), nem se fala nas cruzadas, séculos antes e ainda das diversas guerras internas e externas que ocorreram e ocorrem no globo. Principalmente porque a demanda por criminalização – a edificação de um direito penal – somente se dá pelos vencedores, logo, podemos dizer que os grandes genocidas da história estão impunes, pois são eles sempre os vencedores.

Somente após a segunda guerra é que o termo genocídio vem à tona. Um jurista polonês chamado Raphael Lemkin, traz o termo na sua obra *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation - Analysis of Government - Proposals for Redress*, que vem a ser uma terminologia etimologicamente mista, do grego *genos* (grupo ou agrupamento humano) e um termo do latim *caedes* (morte). Logo, o termo em sua nua forma, veria a significar o homicídio de grupos ou agrupamentos humanos. Este jurista definiu o genocídio como um crime especial, consistente em destruir intencionalmente grupos humanos, raciais, religiosos ou nacionais, e



assim como ocorre no homicídio singular, havendo a possibilidade de ser perpetrado em tempos de paz e tempos de guerras.

Apesar de originariamente conter no projeto de Convenção o genocídio em três dimensões: *físico (assassinatos e atos que causem morte)*, *biológico (esterilização e separação de integrantes do agrupamento)*, *cultural (violação dos direitos tradicionais historicamente construídos por determinado agrupamento)*, em face de grupos nacionais, étnicos, raciais e religiosos, excluindo da hipótese de incidência *grupos políticos*. Somente persistiram as duas primeiras fórmulas, que consiste no *genocídio físico e biológico*.

Como primeira referência normativa, o conteúdo do termo genocídio aparece no Estatuto de Londres de 08 de agosto de 1945, que também criou o tribunal de Nuremberg, e classificou em três os delitos praticados na 2.^a Guerra Mundial, os crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, onde estaria inserto implicitamente o genocídio (FRAGOSO, 1973, p. 28).

Existem outras teorias, que pretendem ampliar este rol. Andrew Altman e Christopher Heath Wellman têm uma visão alternativa do que seria crime internacional, considerando como a prática generalizada e sistematizada de delitos domésticos (nacionais), violando direitos fundamentais básicos. (2004, p. 35) Veremos como esta construção alternativa pode criar novas categorias de genocídio, em especial o genocídio-meio e o capitalismo-fim.

2. VISÃO VITIMOLÓGICA E CRIMINOLÓGICA DO DELITO DE GENOCÍDIO

2.1 Da vítima

A história das vítimas de genocídio confunde-se com a própria história de percepção de *ordem*. Considerando que o *outro*, o *estranho*, o *diferente*, o *pertencente à grupo étnico, nacional, racial ou religioso* diverso do grupo dominante, acaba por engendrar uma desordem, um caos. Racionalmente, o genocídio foi uma forma de restabelecer esta *ordem*, advogando a ideia de homogeneidade. Assim, os *outros*, ou *impuros*, sujeitos-fonte da desordem ou da sujeira social. A modernidade – segundo Zygmund Bauman – foi marcada pela ideia de higiene e purificação, proclamando as “novas anormalidades”. E ainda cita que, “num mundo constantemente em movimento, a angústia que se condensou no medo dos estranhos impregna a totalidade da vida diária” (BAUMAN, 1998, p. 21). Os judeus, ciganos, homossexuais e



deficientes físicos podem ser entendidos como sujeitos, a desordem personificada quem deve ser neutralizado mediante o genocídio.

Prefere-se aqui usar o termo vítima, pois é mais amplo que *sujeito passivo da dogmática jurídico-penal*. Segundo o delito de genocídio, a vítima é o grupo (parte ou todo) de integrantes *nacionais, étnicos, raciais e religiosos*. O primeiro, ou seja, nacional, tem três significações, a primeira, a concepção constitucional, em que nacional será aquele que a Constituição de determinado país assim o define. No caso do Brasil, o artigo 12 da Constituição Federal do Brasil. A segunda concepção, são os laços entre a pessoa e o país ao qual ela diz pertencer. A Corte Internacional de Justiça, em caso concreto adotou esta postura no caso *Liechtenstein v. Guatemala* em 1955: “Segundo a prática dos Estados, as decisões arbitrais e judiciais, bem como as opiniões doutrinárias, a nacionalidade é um vínculo jurídico que tem na sua base um fato social de ligação, uma solidariedade efetiva de existência, de interesses, de sentimentos, somada a uma reciprocidade de direitos e deveres”. (MINUCCI, 2010, p. 308-309)

A terceira concepção vem a considerar uma questão de direito ou de fato, podendo ser desencadeada pela vontade do indivíduo. Grupo étnico, é um conceito que reporta-se à uma cultura e forma de vida comuns, que se projeta na linguagem, modos de agir, identificação cultural e religiosa, literatura e arte. Trata-se a identidade étnica de uma identidade cultural. Denomina-se assim, o grupo comum de etnicidade como grupo étnico. Já a raça ou grupo racial é “definido como aquele cuja identidade se funda no código genético e nas características histológicas, citológicas e endócrinas de seus membros” (MINUCCI, 2010, p. 309). Por fim, grupo religioso que consiste em um conjunto de crenças, teorias, práticas e rituais.

Cabe destacar que é falho o conceito de vítima do genocídio na pós-modernidade, principalmente porque o critério de pureza tem permanências históricas na raça, etnia, nacionalidade e religião, mas principalmente, com relação ao mercado, mediado por consumidores falhos, novos impuros, refugos humanos, ou *as pessoas que não tem capacidade* de atender o mercado consumidor (BAUMAN). Mas não é só, além dos incapazes adimplir a voracidade do mercado e do capitalismo, nada mais é incômodo e personificação da desordem e do caos na sociedade do consumo do que os que atrapalham o progresso capitalista. Assim o genocídio muitas vezes tem sua denotação compreendida na prática de fatos destrutivos de um grupo racial, étnico, religioso ou nacional, mas a sua conotação é econômica e de classe.

Para Giovani Clark, assim como no Brasil colônia, há a permanência histórica do modelo exportador, de cunho transnacional atrelado às economias globais. Logo, as ações



políticas da elite *desgovernante* ignoram as necessidades da massa de excluídos (CLARK, 2003, p. 182). Não existe nenhuma política nacional séria de proteção das minorias, como os índios, que somente atualmente conseguem algumas reintegrações de posse contra posseiros descendentes de genocidas.

O índio integra à etnia para fins antropológicos. Trata-se assim, de um povo ou agrupamento humano com características raciais, culturais e de origem, ordinariamente homogêneas, produto de uma longa evolução geralmente em condições de isolamento (FERNANDEZ GARCIA, 2000, p. 17). Pode ser considerada também, com o abandono das teorias primordialistas/essencialista e instrumentalistas/nominalista como uma organização da identidade voltada à uma pluralização que se norteia a outras formas de identificação, sejam elas raciais, sexuais, nacionais ou de gênero, ou seja, o critério dominante é a diferença. A afirmação *de nós* perante os *outros*, assumindo a condição de não-índigena (SILVA, 2008).

2.1.1 O *homo sacer*

Homo sacer é aquele indivíduo que o povo julgou pela prática de um ato ofensivo (delito) e não lícito para executá-lo, mas caso alguém vem matar o *homo sacer*, quem o faz não pratica homicídio (AGAMBEN, 2007).

Este instituto persiste como estratégia de legitimação de massacres na atualidade. A biopolítica – poder soberano sobre quem tem direitos ou não – em um Estado capitalista é onipresente, onde existem, não só instrumentos disciplinares punitivos, mas dispositivos de contenção social. Basta observarmos a estrutura urbana do Rio de Janeiro, para verificarmos que o deslocamento forçado de uma raça (subproletariado) persiste mesmo em uma suposta democracia.

Este poder sobre o corpo, capaz de exercer todo o poder soberano através de seus aparelhos ideológicos e repressivos de Estado (Althusser), para consolidar o fascismo societal que norteia a sociedade de consumo (Boaventura), nada mais é que a docificação (normalização) dos corpos dos daninhos sociais (Zaffaroni). Assim, pode-se afirmar que o rio sangrento que divide os *integrados* e os *outsiders* da cidadania persiste mesmo em uma democracia burguesa e os genocídios continuam sendo perpetrados com roupagem de *pacificação*. Trata-se este dispositivo em biopolítica de extermínio dos refugos humanos (AGAMBEN, 2007, pp. 127-128)



Para a criminologia, a *negação da vítima* é feita através de um processo de projeção de elementos negativos ao vitimado, esteriotipando este como daninho, nocivo à sociedade, terrorista, inimigo da pátria, subversivo, violador contumaz dos valores e princípios (SYKES; MATZA, 1957). Alocando a vítima em uma zona de exceção, um nebuloso local entre o direito e a política, em que é subtraída a condição de ser humano. Uma reificante forma de dominação sobre o *corpus* que justifica os mais nefastos atos de barbárie praticados pelo Estado.

No século XX houveram diversos *homo sacer*, para exemplificar, os judeus, os bósnios, os hutus, os índios na América Latina e agora os condenados na cidade e do campo (moradores de periferia e sem terras).

2.2 Do(s) perpetrador(es)

A criminologia classifica três modalidades de perpetradores do genocídio. A classe alta, média e baixa. Neste foco, a intenção de destruir – especial fim de agir – aloca-se de modo diverso do que pode estar configurado dentro da estrutura básica do delito de genocídio como iremos apontar.

Tradicionalmente, segundo Kai Ambos e María Laura Böhn (2010) o especial fim de agir trata-se de um dolo especial ou específico calcado na finalidade destrutiva de todos os intervenientes da empreitada genocida e esta estrutura, deveria ser classificada no grau classificado nos limites de cognição: classe alta, média e baixa. O alto escalão organizativo e a classe média é aquele que possui toda a capacidade destrutiva, são os cérebros da destruição, enquanto que o baixo escalão é formado geralmente por partícipes ou autores materiais em situação de obediência hierárquica.

Os executores do delito de genocídio são pessoas comuns em situações de exceção. São estas exceções, no entanto, que converte cidadãos, cumpridores da lei, em fieis combatentes e integrantes do aparelho ideológico do Estado como perpetradores de genocídio. Isto ocorre, pois a própria estética dos aparelhos organizados do Estado se redimensionam para alcançar uma feição de um aparelho ideológico de repressão e assassinatos em massa. (AMBOS; BÖHN, 2010, p. 67)

Estes executores podem ter diversas características. Kai Ambos e María Laura Böhn citando Michael Mann, classificam os homicidas em geral: i) *homicidas ideológicos, correção da limpeza assassina, trata-se do caso de legítima defesa*; ii) *homicidas intolerantes*,



manifestam claramente o ódio que possuem por uma minoria; *iii) homicidas violentos*, a violência é uma forma de libertação; *homicidas temerosos*, não tem a intenção de matar realmente, mas se sentem ameaçados e acabam matando primeiro a sua vítima; *iv) homicidas materialistas*, motivação do homicídio é a apropriação dos bens da vítima; *v) homicidas disciplinados*, são os que obedecem seu superior, obedecendo em razão da autoridade organizada; *vi) homicidas camaradas*, se sentem pressionados a praticar o assassinato por seu grupo de iguais já que necessita da aprovação moral deste; *vii) homicidas burocratas*, inseridos nas estruturas burocráticas da modernidade, motivados pela obediência habitual. Dentro de uma estrutura de poder, como o nazismo era, haveriam diversas tipologias aplicáveis segundo esta classificação. Os mentores intelectuais (autores e co-autores mediato), por exemplo estariam em uma categoria de homicidas intolerantes ou até mesmo acreditando em uma falsa higiene social, como ideológicos. Já os soldados e executores (partícipes), poderiam se inserir em outra modalidade, de homicidas disciplinados ou até mesmo de burocratas, sem contudo ter o especial fim de agir: destruição de um grupo ou destruição coletiva de vários indivíduos.

Em uma visão criminológica, deve-se levar em consideração um enfoque maleável no que se refere à esta intenção. É difícil determina, por exemplo, que um partícipe em genocídio, tenha a especial finalidade de agir. Podendo, inclusive, não aderir à ideologia genocida que ali se desenvolve em uma situação macro. Muitos participantes de atos genocidas, quíça eram conscientes do objetivo final da empreitada genocida. Para fazer uma alegoria deste fato, a novela *O Leitor*, de Bernhard Schlink, em que mostra uma mulher analfabeta, Hanna, sendo acusada de ser líder (médio escalão) de um setor do nazismo. Apesar de confessar os atos, Hanna era inocente, porque não sabia escrever e não sabia de quem era a assinatura e descrições de ordens no Tribunal de Nuremberg. Logo, não tinha condições intelectuais de conhecer os detalhes de sua tarefa Este arquétipo da personagem, vem a ser a realidade de muitos soldados que participaram do nazismo e do processo genocida que deixaria muitas cicatrizes na história. Podemos afirmar que Hanna, ou seja, todo o baixo escalão (executores materiais, combatentes) aderiram a genocida vontade do terceiro Reich? Ou foram pivôs para a materialização de um *dolo coletivo* maior, sem, contudo, aceitar a vontade libidinal de executar *os inimigos cômodos da sociedade nazista*.

Na verdade, o motivo coletivo, ou dolo coletivo, pode estar atrelado ao fato que as ideologias são a forma de abertura da caixa de pandora da barbárie ou podem ser forças



motivadoras que ao mesmo tempo podem incitar e instigar as massas desfavorecidas contra determinado grupo.

Dois elementos fundamentam o genocídio na sua face subjetiva, o conhecimento e o propósito, somente pertencente aos integrantes das classes altas (elementos intelectuais). Já os integrantes do nível médio e baixo não se faz necessária a existência da finalidade genocida (propósito).

Kai Ambos, conclui, asseverando que a distinção entre classes de perpetradores do genocídio deve ser complementada por uma “distinção extra entre agentes estatais e atores não estatais (privados)”. (AMBOS; BÖHN, 2010, p. 77) Em que os primeiros, teriam condições de cognição genocida em razão de sua natureza e deveres oficiais, enquanto os não-estatais (privados) somente pode ser considerado genocida se conhecem especificamente a ligação de suas ações com a política genocida geral.

O importante é saber que os atos de barbárie aparecem no mundo, pois a zona de ilícitos na psique humana existe de qualquer modo (*id*), como se fosse um porão, onde guardamos tudo o que a sociedade acha que é feio, irregular, imoral, brutal. O genocídio praticado no nazismo, nada mais é que a somatização de forças lidibinais-brutais já residentes nas entranhas da psique humana, adormecida até que despertada pela política do extermínio e da higiene.

Para Sigmund Freud, a agressividade imanente à condição humana pode ser considerada como *impulsos hostis* ou *tanatos (pulsão de morte)*. As tendências humanas destruidoras, verdadeiras tanatos, encontram-se mais próximo à natureza humana do que os esforços do processo civilizatório em manter resistência e controle sobre esta força destrutiva. O próprio nazismo, o genocídio de Ruanda e da ex-Iugoslávia, são exemplos de como a cultura e a política às avessas do controle, provoca a ruptura das barreiras desta força destrutiva e os seus resultados (FREUD, 1927, p. 2965).

Duas sub-conclusões podemos ter aqui. Primeiro, que a construção genocida da humanidade caminha passo a passo com a própria humanidade. O ser humano é genocida, o que faz ele praticar ou não que lhe é relevante. Segundo, que o fim de agir subterrâneo dos perpetradores de genocídio não é a raça, a cor, o credo, a etnia ou religião, mas sim o sistema político que pretende se auto-afirmar. Às vezes, este regime político coincide com a idéia de “higiene social” de eliminação do *outro*. O que a história fez com o direito foi só transpor alguns



acontecimentos desta lógica higienista. O que será ou não genocídio na verdade depende de quem será vencido e quem sairá vencedor.

Olha-se para a tutela penal do genocídio de hoje e a única coisa que se vê é o reflexo de momentos históricos e não da realidade presente. Genocídios são perpetrados pelo sistema penal contemporâneo diariamente, na condição que a classe subalterna, os pobres (inimigos do regime político capitalista) são objetos de neutralização. Nada mais parecido com os campos de concentração do que as penitenciárias brasileiras.

2.2.1 Os perpetradores e o negacionismo

Os crimes de agressão como é o genocídio, detém em sua subterrânea estrutura um discurso legitimante que justifique e racionalize os massacres em detrimento de valores e princípios vigentes.

Em recente caso de agressão interna, a Noruega se viu marcada de forma muito própria. Um extremista de direita, cristão, norueguês com todas as características físicas que fogem a estereotipagem lombrosiana, Anders Behring Breivik, no dia 22 de julho de 2011, responsável por dois ataques contra seus próprios pares. O primeiro perpetrado contra um edifício do governo no centro de Oslo (capital norueguesa) e na ilha do país contra um acampamento de jovens militantes de esquerda, partido que governa o país.

O dado interessante sobre o caso, primeiramente é a fuga de todos os estereótipos lombrosianos, um rapaz loiro, olhos claros, com poder aquisitivo, católico, filiado ao partido de direita, em um país que é considerado um dos melhores e mais pacíficos do mundo para se viver. Mas efetivamente o que é relevante neste caso é o argumento da justificativa do autor destes massacres era necessário começar uma guerra na Noruega, na Europa e no mundo ocidental, pedindo *desculpas* por algo *necessário*. Este argumento mostra claramente o que a criminologia negacionista pretende explicar.

O crime de agressão (genocídio) é um delito que se funda na reafirmação ideológica. Não trata-se de mera desculpa para romper valores, mas sim convicções para reforçar valores dominantes. No caso em análise, recentemente perpetrado por um Norueguês contra a própria Noruega, vemos que em verdade o perpetrador não rompeu com o ideário que ele acredita ser verdadeiro, tal como a limpeza étnica, o fim socialista da Noruega e a ascensão do poder pela direita extremista. Mas sim, somente fez com o que sua *tanatos* desse conta daquilo que ele



acredita como valor dominante. É nesta crença que a criminologia negacionista traz alguns elementos característicos segundo Gresham M. Sykes e David Matza (1957): *a negação da responsabilidade; negação da lesão; negação da vítima; condenação dos condenadores e apelo as autoridades superiores*. Este sistema ou técnicas de neutralização, meios pelos quais permite que o delinquente viole as normas, sem contudo, abandoná-las (SYKES; CULLEN, 1992, p. 336).

Primeiramente, a negação da responsabilidade aparece quando o perpetrador defende a sua ação criminosa como algo inevitável, necessário, relevante para que seja atingido um objetivo superior e justificador desta ação. Geralmente se funda em discursos higienistas, de denominação da rale ou opressão dos descartáveis socialmente. Para parafrasear Nilo Batista, nada é mais parecido com as bruxas do que os traficantes que querem se apoderar das almas das nossas crianças. Ou ainda mais, nada é mais vil que a coexistência humana de terroristas-islâmicos vivendo nos países europeus. Segundo Eugênio Raul Zaffaroni, “qualquer pessoa que lê um jornal enquanto toma o seu café da manhã – se não limitar a leitura às notícias de esportes – vai se inteirando dos passos que o poder mundial toma rumo aos genocídios, ou seja, rumo ao aniquilamento total daqueles a quem considera seus inimigos”. (2007, p. 17) A obsessão pela segurança continua como o principal foco da questão.

Outro elemento é a *negação da lesão*, que se apresenta é a justificativa que se articula contra o massacre. Assim, como a doutrina de segurança nacional se mostrou altamente violenta na América Latina, os atos de resistência ao regime totalitário se mostraram atos de agressão a própria ordem. Amenizados, muitas vezes pelos órgãos de mídia de massa, que alteram, subvertem ou simplesmente ocultam uma realidade. São as simulações e dissimulações. No caso em análise, dá-se a impressão que não há tais manipulações, tirando o fato que o partido de extrema-direita começa a se retirar das lesões produzidas. Mas se olharmos para a recente história, podemos constatar que muitos fatos são deturpados ou simplesmente jogados para debaixo do tapete da memória coletiva, como são os reais fatos que construíram a guerra do Iraque, do Golfo, das operações Condor da CIA na América Latina e dos milhões de cadáveres que pertencem não só a cifra negra dos massacres, mas da escuridão que a alienação produz na consciência coletiva. Assim, negar a lesão, amenizá-la ou justificá-la é um fato inerente ao negacionismo criminológico (comportamento criminal dos perpetradores).

Como afirmado anteriormente, a *negação da vítima* é clara na conversão de cidadãos para inimigos. A neutralização da ofensa dos atos pela justificativa de que as vítimas são



subversivas, incentivam o multiculturalismo e a *sujeira étnica* ou são *marxistas subversivos* é a prova viva que existem dois sistemas penais, um subjacente e outro subterrâneo. Justifica a atrocidade do ato pela atrocidade da figura do eliminado.

Outro método de neutralização é a *condenação dos condenadores*, que consiste na reprovação dos movimentos sociais e de ativistas que pretendem denunciar os crimes e atrocidades perpetrados por agentes do Estado.

Outro fator que caracteriza a tentativa do perpetrador em neutralizar seus atos é invocar a obediência hierárquica, também denominada por Gresham M. Sykes e David Matza (1957, p. 669) como *The Appeal to Higher Loyalties*, ou seja, *apelar às autoridades superiores*. Consiste em justificar os atos genocidas com o argumento de que somente estavam cumprindo ordens de superiores hierárquicos. Naturalmente, o desobediente dos atos genocídios seria punido como ato de traição, razão pela qual é difícil a percepção da (ir)resistência do momento da perpetração. No nazismo era uma das matérias ou escusas mais comuns, *estar cumprindo ordens do Terceiro Reich*. Em nome de Deus, Alá, da ética e da moral, da segurança e da estabilidade, da ordem em detrimento ao caos, da liberdade econômica frente ao solidarismo comunista, dos valores religiosos em geral e até mesmo dos valores naturais autoevidentes (direitos humanos) se praticam os mais cruéis atos que a mente humana quiçá pode imaginar como evidente projeção da pulsão de morte que a *thanatos* coletiva forma no fascismo societal.

2.2.2 O poder de aniquilar o *homo sacer*

A matriz genocida dos Estados tem sua fundamentação na própria história. Aparece, segundo Michel Foucault (2005), em praticamente todo o século XVIII como guerra de raças. Esta guerra depois vai se incorporando no racismo de Estado e a capacidade que este ente político tem em expurgar seus refugos, exercendo o “poder de ‘fazer’ viver e de ‘deixar’ morrer” (FOUCAULT, 2005, p. 287).

A biopolítica cria mecanismos com funções diferentes aos dispositivos disciplinares (punitivos) tradicionais. Instrumentos que reafirmam a condição de inimigo de certo regime político, incentivando a afirmação: “para viver, é preciso que você massacre os seus inimigos”, ou “se você quer viver, é preciso que o outro morra”, para Michel Foucault, na lógica em que



“quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu [...] viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei me proliferar” (FOUCAULT, 2005, p. 305).

Esta lógica é aceita em uma sociedade de normalização, onde não há espaço geográfico ou político para as minorias, o racismo absorvido pelo Estado é a maneira de legitimação dos genocídios e a condição para que se possa exercer o direito de matar.

3 GENOCÍDIO DE ÍNDIOS EM MATO GROSSO DO SUL EM PROL DO CAPITALISMO

Mais de 500 anos se passaram de dominação e opressão contra povos indígenas no Brasil. O Conselho Indigenista Missionário – CIMI, estima que nestes últimos cinco séculos, cerca de 1477 povos indígenas tenham sido extintos no Brasil, como substrato de uma política genocida de expansão territorial para o agronegócio (CIMI, 2001).

Práticas como expulsão (deslocamento forçado), ameaças, assassinatos, estupros, abuso de autoridade, confinamento em reservas superpovoadas colocando este povos tradicionais em situação degradante e desumana, que induz ao suicídio, acesso às drogas lícitas e ilícitas, à prostíbulos e com estes várias doenças como hepatite e HIV, são práticas de guerra genocida contra estes povos.

A etnia que demonstra o maior índice de cadáveres (vítimas) são os Guarani-Kaiowá. Assim, como um pequeno fragmento das condutas genocidas será vislumbrada a dessassistência do Estado, da ação dos seus agentes ou da adesão subjetiva à autofagia (suicídio) desta etnia. Segundo Paulo Maldos (2008, p. 107), este povo tradicional do estado do Mato Grosso do Sul, vivia em uma área de 4 milhões de hectares até meados do século XX. Com a criação de fazendas, em especial para a criação de gado de corte, o povo tradicional foi alocado em reservas isoladas, com espaço reduzido, superpovoadas em misturada com outras etnias, como a Bororo, causando inclusive conflito entre estes dois povos tradicionais (MALDOS, 2008, p. 107-108).

Esta etnia Guarani-Kaiowá tem uma população aproximada de 32.000 pessoas, espalhada em 27 locais, confinados sempre em pequenas áreas. Em 1910 o decreto 8.072 criou o SPI – Serviço de Proteção dos Índios, ligado ao Ministério da Cultura. Cinco anos após sua criação, no sul do Mato Grosso (atual Região de Dourados no Mato Grosso do Sul) iniciou o



processo de demarcação de terras tradicionais, que na verdade excluiu um grande área rica na produção da erva-mate arrendada para a Companhia Matte Laranjeira. Se não houve observância de critérios efetivamente antropológicos, quais foram os elementos que determinaram a demarcação das terras dos Guarani-Kaiowá no Mato Grosso do Sul? Para Eranir Martins de Siqueira e Antônio Jacó Brand, foram critérios de três ordens: “Um primeiro dizia respeito à significativa concentração de índios, o que em muitos casos estava relacionada às atividades de coleta da erva-mate e, portanto, ao trabalho dos índios na colheita da erva. Um segundo aspecto diz respeito à disponibilidade da terra, ou seja, a inexistência de outros pretendentes para o espaço naquele momento ocupado pelos índios. E, finalmente, a qualidade da terra, ou seja, a busca de terras mais aptas para a agricultura”. (BRAND; SIQUEIRA, 2004, p. 2)

Estes critérios geraram equívocos que persistem até hoje, como no caso ocorrido em 13 de maio de 2011 em que foi tomada parte da terra Laranjeira Nhanderu pelos Guarani-Kaiowá em Rio Brilhante no Mato Grosso do Sul, cuja primeira tentativa de invasão (retomada legítima) se deu em 2008.

Entre 1915 até 1928 foram demarcadas as seguintes reservas: Amambai (Benjamin Constant), Dourados (Francisco Horta), Caarapó (todas com 3.600 ha); Ramada (Sassoró), Porto Lindo (Jacare’y), Pirajuí e Taquapery (todas com 2.000 ha). Neste processo parte destas reservas são vendidas para particulares.

Se totalizarmos o tamanho desta área demarcada até 1928 temos o total de 18.800 ha contra os quatro milhões de hectares pertencentes à população tradicional.

O efeito nefasto desta luta e conflito por espaço será abordado aqui nos subtópicos como as modalidades de genocídios perpetrados contra os Guarani-Kaiowá.

3.1 Da afetação física

No presente tópico busca estudar os homicídios, tentativas, lesões corporais dolosas para demonstrar que efetivamente, o que se pretende é a aniquilação total do povo Guarani-Kaiowá, já que os mesmos são os verdadeiros detentores das terras – ou de grande maioria – do Estado de Mato Grosso do Sul.



O Mato Grosso do Sul, acumula a maior cifra de assassinatos de integrantes do povo Guarani-Kaiowá, são 33 somente em 2009, em 2008 foram 32, em 2007 foram 35, em outubro de 2006 já marcava a cifra de 31 vítimas e em 2005 novamente 33 homicídios.

Vítimas muitas vezes de intolerância, são variadas as formas de homicídio de Guarani-Kaiowá. Em 2009, José Carlos Fernandes, em Dourados – MS, estava na Aldeira Jaguapiru, bebendo na companhia de dois homens. Foi agredido, esfaqueado e arrastado nas proximidades da rodovia MS-156, que liga Dourados a Itaporã. Seu corpo foi encontrado no local e o meio empregado foi arma branca. O relatório do CIMI, também indica de modo muito parecido o meio executório, com o uso de arma branca ou de fogo.

A não efetivação de demarcações de terras tradicionais, perseguições por bandos armados e milícias, prisões arbitrárias, espancamentos, assassinatos, ataques contra acampamentos indígenas, destruição através de incêndios criminosos de casas e barracos de lona, execução de lideranças indígenas, invasão de terras tradicionais e grilagem de terras, desmatamento, devastação territorial, bem como ataques aos povos em isolamento e risco, agressões a abusos de policiais, submissão ao trabalho escravo, destruição de plantações e de animais, desnutrição, mortalidade infantil encadeada por falta de atendimento médico pela FUNASA, confinamentos de superpopulações em pequenas áreas em prol do progresso e expansão agrícola, descumprimento de ordens judiciais de desocupação de terras tradicionais, desconsideração ao acesso à justiça, educação e saúde, são um conjunto de práticas de grupos civis e ações e omissões estatais buscando o extermínio da etnia Guarani-Kaiowá.

A existência destes atos acima mencionados, demonstra, em síntese há no Estado do Mato Grosso um racismo institucional caracterizado pelas ações de grupos civis e ações e omissões do Poder Público. Isto é feito mediante a negação da efetividade dos artigos 231 e 232 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem com da Resolução 169 da Organização Internacional do Trabalho.

O Estado do Mato Grosso do Sul conta com uma população de 53 mil indígenas. Mesmo com este contingente, a adesão subjetiva à barbárie e a adoção da política genocida do extermínio transmutou-se da concepção meramente higienista, onde se pretende eliminar os anormais e degenerados, com impulso dos interesses econômicos e políticas vinculadas ao agronegócio. Este por sua vez é a força motriz, capaz de liberar as forças ilícitas libidinais, residentes nas condições mais primitivas da sociedade, a de eliminar seres humanos.



Considerando o fato que os Guarani-Kaiowá são a maior etnia do Brasil e também a que sofre mais com o *progresso* e também a que mais *atrapalha*, trata-se de um povo que é a personificação étnica inimiga do capitalismo desvairado. (BONIN, 2009, p. 16).

O racismo de Estado está atrelado à idéia de biopoder e biopolítica, ou seja, o poder que o Estado tem sobre o direito de viver e o de deixar morrer (FOUCAULT, 2005). Trata-se da tomada de poder sobre o *corpus*, sobre o campo biológico, que se localiza dentro da Política de Estado. Logo, no Estado Neoliberal – condição econômica que se encontra o Brasil -, o deixar ou fazer morrer e o deixar ou fazer viver está ligado à própria economia e ao progresso econômico.

A vida e a morte, não são mais fenômenos naturais, mas sim de repercussão econômica. No caso em análise, o deixar viver está ligado aos latifúndios de Mato Grosso do Sul, enquanto que o deixar/fazer morrer volta-se aos Guarani-Kaiowá. Deixa-se morrer pela falta de proteção do Estado, tal como a morosidade das demarcações de terra e desassistência à saúde indígena. O fazer morrer é praticado pela atuação de aparelhos repressivos de Estado e bandos armados que tentam massacrar os Guarani-Kaiowá, sem falar no mal-estar generalizado que o confinamento desta etnia, em razão da expansão do agronegócio (*agrogenocídio*) provocou e provoca muitos suicídios. Cabe ainda destacar, que a técnica de confinamento, é uma combinação entre prisão e campo, trata-se de controlar o refúgio humano que são os Guarani-Kaiowá (a ralé para o agronegócio), impedindo que estes povos tradicionais dos trópicos assumam o seu próprio destino.

No evolucionismo darwinista, as espécies se mantêm fortes com a eliminação dos seres inviáveis. O ser humano é o único animal que tem a capacidade de eliminar seres viáveis. Para justificar este ato é necessário um elemento, o racismo como forma de justificar a inviabilidade de determinada espécie de subespécie de ser humano cientificamente. Logo, segundo Michel Foucault, “quando for preciso matar pessoas, matar populações, matar civilizações, como se poderá fazê-lo, se se funcionar no modo do biopoder? Através dos temas do evolucionismo, mediante um racismo” (2005, p. 307).

O racismo de Estado ocorre quando existe luta de classes. Para Michel Foucault (2005), os Estados que mais matam são os mais racistas. Quando se pratica uma guerra (aparato de destruição) na verdade se está *nomeando o mal*, mediante o uso da violência e quando isto ocorre, há confronto físico e não embates ideológicos. Toda a vez que a luta contra o inimigo interno é reafirmada na história em geral e esta luta acarreta embate físico, estamos diante de



um discurso racista ou prática racista. No Brasil, segundo Vera Malagutti Batista, “falta uma certa coragem em assumir o discurso de deslegitimação do Estado Penal, porque o desejo de punir instaurado se ancora em permanências históricas nas quais se imbrincam a colonização genocida, a escravidão e a cultura inquisitorial ibérica”, (2011, p. 5) que também acompanha o racismo institucional.

Quando os Guarani-Kaiowá são *eliminados* ou *induzidos a fazê-lo pelo confinamento*, o que o Estado Leviatã está dizendo é: *vocês são inimigos do progresso, para eu justificar a sua eliminação necessito de um fundamento, o racismo*. Isto pode ocorrer pelo simples confinamento em reservas, uma necessidade de ordem imposta pelo Estado, de higiene social dos refugos que atrapalham o progresso.

Este alto grau de eliminação dos Guarani-Kaiowá se dá porque os mesmos eram possuidores tradicionais de quase todo o Estado do Mato Grosso do Sul. Viviam em uma área de quatro milhões de ha, o que incomoda muitos latifundiários que tomaram as terras tradicionais com *pólvora e sangue*.

O projeto racista-genocida do Estado e da sociedade civil, não pode manter-se impune. Para tanto, o princípio da jurisdição universal atribui a legitimação de julgamento interno de algo tão gravoso como o extermínio que tem se produzido contra os Guarani-Kaiowá.

CONCLUSÕES

Em razão do que tudo foi exposto, cabe reafirmar que o direito penal internacional é um importante ramo do direito público, com a finalidade de reafirmação da paz e busca pela reconciliação mundial, cujo ápice é o pós 2ª guerra mundial. Classificando o mesmo ramo do direito, podemos encontrar várias modalidades delitivas, a que foi utilizada no presente texto é a do *core crimes (crimes núcleo)* em que se encontra o genocídio.

O conceito de genocídio tem sua matriz no trabalho do jurista polonês Raphael Lemkin, na obra *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation – Analysis of government – Proposals for Redress*, definindo o genocídio com base em suas matrizes etimológicas: *genos (grupo ou agrupamento humano) e caedes (morte)*. A visão deste jurista era mais ampla quanto as vítimas do genocídio, porém o que foi incorporado ao Estatuto de Londres era mais restrito, subtraindo grupos políticos como perpetradores, como exemplo.



Afora o conceito etimológico, o genocídio tem repercussão na vitimologia e na criminologia. Porém, a capilarização do poder tenta usar técnicas de neutralização para subtrair a sua responsabilidade dos massacres. Logo, os genocídios que existem na história, são os genocídios praticados por grupos de perdedores, pois a verdadeira história não é aquela contada pelos livros, mas sim a exposta nas ossadas, valas comuns, campos de concentrações, campos de trabalhos, inclusive mantidos por *contadores de histórias* vencedores.

No caso específico do Mato Grosso do Sul, a eliminação constante de índios Guarani-Kaiowá sempre foi benéfica para o Estado Brasileiro e para os grandes agricultores da Região. O genocídio desta região é o meio, porém, o capitalismo é o fim a que se destina este sangrento massacre. Cabe somente saber, quando os integrantes da comunidade internacional, invocarão a jurisdição universal com a finalidade de acabar com esta produção em massa de cadáveres, que clamam por justiça e por suas terras tradicionais.

REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICOS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2007b.

_____. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007a.

ALTMAN, Andrew; WELLMAN, Christopher Heath. *A defense of International Criminal Law*. In *Ethics*. Vol. 115. Outubro de 2005. Chicago: The University of Chicago, 2004.

AMBOS, Kai; BÖHM, María Laura. *Uma explicación criminológica del genocidio: La estructura del crimen y el requisito de la "intención de destruir"*. In *Revista Penal*, n.º 26. Madrid: 2010, pp. 65-78.

ASSIS TOLEDO, Francisco. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5.ª Ed. 11.ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. *A nomeação do mal*. In MENEGAT, Marildo; NERI, Regina [orgs.]. *Criminologia e Subjetividade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 41-46.

_____. *Adesão subjetiva à barbárie*. Rio de Janeiro: Mimeo, 2011.

BAUMAN, Zygmund. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BENJAMIN, Walter. *Obras escolhidas I: magia e técnica, arte e política*. 10 ed. Brasília: Brasiliense, 1996.





BLANCO CORDERO. *Jurisdicción universal*. Relación general. In *Revue internationale de droit penal*. 2008/1 –n. 79. p. 101-145.

BONIN, Iara Tatiane. *Racismo institucional em Mato Grosso do Sul: mais uma vez o estado lidera o ranking de violências contra os Povos Indígenas*. In *Violência contra os povos indígenas no Brasil: Relatório 2009*. Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2009, pp. 16-20.

CARRASCO, Morita; CERIANI, Pablo; KWEITEL, Juana; ROSSI, Julieta. *Estudio comparativo, proyectos de Declaración Universal y Americana sobre derechos de los pueblos indígenas*. In *Revista Argentina de Derechos Humanos*. Año 1. Número 0. Buenos Aires: Ad Hoc S.R.L., 2001, pp. 383-414.

CASSESE, Antonio. *International criminal law*. New York: Oxford, 2003.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Outros 500: Construindo uma Nova História*. São Paulo: Salesiana, 2001.

DURKHEIM, Émile. *O suicídio: estudo sociológico*. Trad. Luz Cary, Margarida Garrido e J. Vasconcelos Esteves. 3. Ed. Lisboa: Presença, 2007.

ECO, Humberto. *Apocalípticos e integrados*. 6. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

ELIAS, Norbert. *Processo civilizador*. Vol. I. 2. Ed. São Paulo: Jorge Zahar, 1994.

FERNANDEZ GARCIA, Julio. *El delito de genocidio*. In *Hacia un derecho penal sin fronteras*. Madrid: Colex, 2000, pp. 09-24.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge. *Direito penal: Parte geral*. Tomo I. Coimbra: Coimbra, 2004.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Genocídio* in *Revista de Direito Penal*: n. 9/10. Janeiro-Junho de 1973. *Revista dos Tribunais*: São Paulo, 1973, pp. 27-36.

FREUD, Sigmund. *Obras psicológicas completas*. O Mal estar na Civilização. Rio de Janeiro: Imago, 1930.

GIL GIL, Alicia. *Eficacia actual de La represión penal interna de los crímenes internacionales. Estudio sobre La sumisión a La jurisdicción española de los delitos cometidos durante La dictadura argentina bajo La calificación de genocídio*. In *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*. 8C, v. 5, Buenos Aires: Ad-hoc, 1999. p. 491-514.

HOROWITZ, Irving. *Taking lives: genocide and state Power*. New Brunswick. Nova Jersey: Transaction Books, 1980.

HUNGRIA, Néelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*. Vol. I. Tomo I. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.



JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Para entender o Direito Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LOZADA, Martín. *Genocídio: un crimen internacional*. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Ano 11. Abril-junho de 2003. São Paulo: Revista dos Tribunais e IBCCRIM, 2003, pp. 46-80.

MARTINS, José de Souza. *Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano*. São Paulo. Hucitec, 1997.

MINIUCI, Geraldo. *O genocídio e o crime de genocídio* in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Vol. 83. Ano 18. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 299-321.

MORRISON, Wayne. *Criminology, Civilization and the New World Order*. London: Routledge-Cavendish, 2006.

POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. Trad. Rita Lima. 4. Ed. São Paulo: Graal, 2000.

ROSA PAÍS, Ana Isabel. *O crime de genocídio: algumas considerações*. In COSTA ANDRADE, Manuel; CASTANHEIRA NEVES, Rita [orgs.]. *Direito Penal Hoje: Novos desafios e novas respostas*. Coimbra: Coimbra, 2009, pp. 43-78.

SAMPEDRO ARRUBLA, Julio Andrés. *Aproximación criminológica e victimológica indígena em Colombia*. In *Cuadernos del Instituto Vasco de Criminología San Sebastián*. N.º 11. Dezembro de 1997. pp. 201-211.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes. *Direito indígena, Direito Coletivo e Multiculturalismo*. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia [orgs.]. *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 569-615.

SYKES, Gresham M.; CULLEN, Francis T. *Criminology*. 2. Ed. Orlando: HBJ, 1992.

_____; MATZA, David. *Techniques of neutralization: a theory of delinquency*. In *American Sociological Review*. Vol. 22. Washington: SAGE, 1957, pp. 664-670.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *La palabra de los muertos: Conferencias de Criminologia cautelar*. Buenos Aires: Mimeo, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *O inimigo no Direito Penal*. Trad. Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan e ICC, 2007.